



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

FABIANE DOS SANTOS DA SILVA

**A responsabilidade tributária dos sócio-administradores em relação a
empresas em recuperação judicial**

Recife

2024

FABIANE DOS SANTOS DA SILVA

**A responsabilidade tributária dos sócio-administradores em relação a
empresas em recuperação judicial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito administrativo, financeiro e tributário

Orientador(a): Prof^a. Tereza Cristina Tarragô Souza Rodrigues

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Fabiane dos Santos da.

A responsabilidade tributária dos sócio-administradores em relação a
empresas em recuperação judicial / Fabiane dos Santos da Silva. - Recife, 2024.
38 p.

Orientador(a): Tereza Cristina Tarragô Souza Rodrigues
(Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências
Jurídicas, , 2024.

1. Direito empresarial. 2. Direito tributário. I. Souza Rodrigues, Tereza
Cristina Tarragô . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

FABIANE DOS SANTOS DA SILVA

**A responsabilidade tributária dos sócio-administradores em relação a
empresas em recuperação judicial**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 22 /10 / 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Tereza Cristina Tarragô Souza Rodrigues (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o Joaquim Lustosa Filho (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dr. Ivanildo De Figueiredo Andrade De Oliveira Filho (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

À querida adolescente dos 16 anos que sonhou e se dedicou para ocupar este
espaço.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me guiou e sustentou em cada passo dessa jornada. Foi Ele quem me deu forças quando eu já não tinha mais, quem me acalmou nos momentos de incerteza e me mostrou que, com fé, tudo é possível. Sem a presença e o cuidado Dele, nada disso seria realidade. Obrigada, Senhor, por cada bênção, cada oportunidade e por nunca me deixar desistir dos meus sonhos.

Minha trajetória começou como aluna de escola pública, e sei o quanto foi desafiador. Enfrentei inúmeras dificuldades, mas a determinação de vencer me manteve firme. Se eu pudesse falar com a Fabiane dos 16 anos, diria: "Nós conseguimos!" Aqueles sonhos que pareciam tão distantes hoje são realidade.

Minha gratidão eterna também vai para minha mãe, obrigada por suas renúncias, sem você, essa conquista não seria possível.

Sou imensamente grata também aos amigos que fiz ao longo dessa jornada: Alesson Barbosa, Deric Gonçalves, Felipe Fernandes, Fernanda Pessoa, Hericson Ramos, Hudson Ratis, Vinicius Lira e entre outros. Vocês tornaram o caminho mais leve e especial. Obrigada por cada momento compartilhado.

Agradeço também às oportunidades que tive nos estágios, onde pude aprender e crescer como profissional. Cada experiência foi essencial para minha formação.

Por fim, não posso deixar de agradecer à minha orientadora, Tereza Tarragô por sua paciência, orientação e incentivo durante todo esse processo. Sua sabedoria e apoio foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Com o coração cheio de gratidão, encerro essa fase, sabendo que, com fé e persistência, muitas outras vitórias virão.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade tributária dos sócios-administradores de empresas que passam por processos de recuperação judicial, com ênfase nos principais aspectos legais e práticos envolvidos. O tema é de grande relevância no cenário jurídico e econômico, uma vez que a recuperação judicial é um mecanismo fundamental para a preservação das empresas, manutenção de empregos e satisfação dos credores, ao mesmo tempo em que impõe desafios significativos aos gestores quanto às suas obrigações tributárias. A pesquisa foi conduzida por meio de uma metodologia qualitativa, com base em uma análise exploratória e descritiva. Foram utilizadas como ferramentas principais a pesquisa bibliográfica e documental, englobando a consulta de legislações, doutrinas, jurisprudências e a análise de casos práticos relacionados à responsabilidade tributária no contexto da recuperação judicial. O estudo está estruturado em capítulos que abordam desde os conceitos teóricos até a aplicação prática das normas, oferecendo uma visão abrangente do tema. Espera-se que o trabalho contribua para uma maior compreensão sobre os riscos e responsabilidades atribuídos aos sócios e administradores de empresas em recuperação judicial, além de propor reflexões sobre possíveis melhorias na legislação e maior segurança jurídica para os gestores.

Palavras-chave: Responsabilidade tributária; Recuperação judicial; Sócios-administradores.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the tax liability of shareholder-administrators of companies undergoing judicial recovery processes, with a focus on the main legal and practical aspects involved. The topic is of great importance in the legal and economic scenario, as judicial recovery is a key mechanism for the preservation of companies, maintenance of jobs, and satisfaction of creditors, while simultaneously posing significant challenges to managers regarding their tax obligations. The research was conducted through a qualitative methodology, based on an exploratory and descriptive analysis. The main tools used were bibliographic and documentary research, encompassing the consultation of legislation, doctrines, case law, and the analysis of practical cases related to tax liability in the context of judicial recovery. The study is structured in chapters that address theoretical concepts to the practical application of the rules, offering a comprehensive view of the topic. It is expected that this work will contribute to a better understanding of the risks and responsibilities assigned to shareholders and administrators of companies in judicial recovery, as well as propose reflections on possible improvements in legislation and greater legal security for managers.

Keywords: Tax liability; Judicial recovery; Shareholder-administrators.

SUMÁRIO

1	Introdução	9
2	Fundamentação Teórica.....	11
2.1	Conceitos Gerais de Responsabilidade Tributária	11
a.	Tipos de Responsabilidade Tributária	12
i.	Responsabilidade Solidária	12
ii.	Responsabilidade Subsidiária	13
b.	Papel dos Sócios e Administradores nas Empresas.....	13
c.	Normas e Legislações Pertinentes	14
3	Recuperação Judicial de Empresas	18
3.1.	Conceito e Objetivo da Recuperação Judicial	18
d.	Processos e Etapas da Recuperação Judicial.....	19
3.3.	Impactos da Recuperação Judicial na Responsabilidade Tributária. Tema 987/STJ e Lei nº 14.112/20	22
4	Responsabilidade Tributária dos Sócios e Administradores	26
4.1.	Análise da Responsabilidade Objetiva e Subjetiva	27
a.	Casos de Incidência de Responsabilidade Tributária	28
b.	Consequências Jurídicas e Econômicas para Sócios e Administradores	29
5	Medidas de Proteção e Defesa dos Sócios e Administradores	32
5.1.	Planejamento Tributário Preventivo.....	32
a.	Acordos e Negociações em Recuperação Judicial	33
b.	Defesas Administrativas e Judiciais	34
5.4.	Recomendações para Reduzir Riscos de Responsabilidade.....	35
6	Caso da Odebrecht Engenharia e Construção (OEC).....	36
7	Conclusão	38
	REFERÊNCIAS.....	40

1 Introdução

A responsabilidade tributária dos sócios-administradores em empresas em processo de recuperação judicial é um tema de grande relevância no atual cenário jurídico e econômico brasileiro. A complexidade das relações empresariais, combinada com a instabilidade e rigidez do sistema tributário brasileiro, demanda uma análise cuidadosa sobre como essas responsabilidades são estabelecidas e gerenciadas durante o processo de recuperação judicial. Esse é um momento crucial para a empresa, no qual decisões mal tomadas podem comprometer a continuidade de suas atividades, a preservação de empregos e a satisfação dos credores.

A escolha de investigar esse tema é fundamental para entender as repercussões legais e econômicas da responsabilidade tributária atribuída aos sócios e administradores em situações de recuperação judicial. Num ambiente empresarial cada vez mais complexo, é vital que os gestores compreendam suas obrigações fiscais e legais, especialmente no que se refere à legislação tributária, e tenham total consciência dos riscos de responsabilização pessoal. Uma correta interpretação e aplicação das normas tributárias durante o processo de recuperação não apenas influenciam diretamente o sucesso da reestruturação da empresa, como também garantem a continuidade das operações e a manutenção da atividade econômica.

Os objetivos desta pesquisa são claros. O objetivo geral é analisar a responsabilidade tributária dos sócios-administradores em empresas em recuperação judicial, identificando os principais aspectos legais e práticos envolvidos. Entre os objetivos específicos, destacam-se a necessidade de examinar os conceitos e tipos de responsabilidade tributária previstos na legislação brasileira, identificar normas e jurisprudências relevantes, e analisar os impactos da recuperação judicial na atribuição de responsabilidades tributárias. Além disso, a pesquisa busca avaliar as medidas de proteção e defesa disponíveis para sócios e administradores diante de possíveis responsabilizações tributárias, assim como estudar casos práticos que exemplifiquem a aplicação dos conceitos teóricos discutidos.

A metodologia utilizada neste estudo será predominantemente qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A análise incluirá doutrinas, artigos científicos, legislações, jurisprudências e casos práticos relacionados ao tema. A

abordagem será exploratória e descritiva, com o objetivo de oferecer uma compreensão abrangente e detalhada sobre a responsabilidade tributária no contexto da recuperação judicial.

Espera-se que esta pesquisa contribua para delinear um entendimento integrado sobre a responsabilidade tributária de sócios e administradores em processos de recuperação judicial. Embora se reconheça a complexidade da integração entre diferentes ramos do Direito, o estudo parte do pressuposto de que existe uma necessidade de maior coerência e integração entre as normas jurídicas aplicáveis. A análise também promove uma discussão sobre a necessidade de atuação mais consciente e responsável por parte dos gestores, visando não apenas a recuperação da empresa, mas também a proteção dos interesses de credores, colaboradores e outros envolvidos.

2 Fundamentação Teórica

2.1 Conceitos Gerais de Responsabilidade Tributária

No contexto tributário, o **sujeito passivo** é aquele a quem se impõe o dever de cumprir a obrigação tributária. De acordo com o artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN)¹, o sujeito passivo pode ser classificado como **contribuinte** (art. 121, parágrafo único, inciso I) ou **responsável** (art. 121, parágrafo único, inciso II), dependendo de sua relação com o fato gerador do tributo.

O **contribuinte** é o sujeito passivo direto, ou seja, aquele que tem uma relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação tributária. Ele pratica o fato gerador e, por isso, é o responsável originário pelo pagamento do tributo.

Por outro lado, o **responsável**, no sentido restrito, é o sujeito passivo indireto, que, mesmo não tendo praticado diretamente o fato gerador, deve recolher o tributo em razão de uma disposição legal expressa. Ele está vinculado ao fato gerador por imposição legal, sendo obrigado a adimplir o tributo devido pelo contribuinte.

Sobre essa distinção, Maria Rita Ferragut² esclarece que, em um sentido amplo, tanto o contribuinte quanto o responsável podem ser considerados sujeitos passivos, uma vez que ambos possuem a obrigação de cumprir a prestação tributária. No entanto, devido à ambiguidade do termo, a autora sugere que a expressão "responsabilidade tributária" seja utilizada apenas para designar a obrigação do terceiro, prevista no inciso II do artigo 121 do CTN, ou seja, a obrigação imposta a alguém que não praticou o fato gerador diretamente.

Essa diferenciação é fundamental, pois a responsabilidade tributária visa garantir a eficiência na arrecadação, especialmente em situações em que o contribuinte não é o mais adequado para cumprir a obrigação tributária. Nesse sentido, o responsável atua como um substituto, cumprindo o dever de recolhimento do tributo. No entanto, essa responsabilidade só se justifica quando o responsável

¹ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

² FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária e o código civil de 2002. 2ª ed. São Paulo: Noeses, 2009. p. 29-30.

tem meios para exigir o valor devido do contribuinte ou tem condições de cumprir a obrigação por ele.

Essa distinção entre contribuinte e responsável facilita a flexibilidade na arrecadação fiscal, permitindo ao Fisco utilizar diferentes mecanismos para assegurar o pagamento dos tributos, inclusive impondo essa obrigação a terceiros que tenham ligação indireta com o fato gerador.

a. Tipos de Responsabilidade Tributária

A responsabilidade tributária é um elemento essencial no Direito Tributário, uma vez que estabelece quem deve responder pelos tributos devidos à Fazenda Pública, especialmente em situações de inadimplemento. No contexto das empresas em recuperação judicial, a definição clara das responsabilidades dos sócios e administradores é crucial para uma adequada gestão das obrigações fiscais. A legislação brasileira prevê diferentes tipos de responsabilidade tributária, sendo as principais a responsabilidade solidária e a responsabilidade subsidiária.

i. Responsabilidade Solidária

A responsabilidade solidária ocorre quando duas ou mais pessoas são igualmente obrigadas ao cumprimento da mesma obrigação tributária, podendo o Fisco exigir o pagamento integral do tributo de qualquer um dos responsáveis. No contexto empresarial, isso implica que tanto a empresa quanto seus sócios e administradores podem ser cobrados pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. Conforme o artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN)³, a solidariedade pode ser aplicada em situações nas quais há um interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, como nas atividades empresariais em que os responsáveis se beneficiam dos resultados econômicos gerados.

Durante o processo de recuperação judicial, a responsabilidade solidária representa um fator relevante de preocupação para os sócios e administradores, visto

³ Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

que, apesar da busca por reestruturação financeira da empresa, eles podem ser responsabilizados integralmente pelas dívidas fiscais acumuladas pela organização.

ii. Responsabilidade Subsidiária

A responsabilidade subsidiária, por sua vez, caracteriza-se pela possibilidade de o Fisco exigir o cumprimento da obrigação tributária de uma pessoa secundária (como os sócios e administradores) apenas após a constatação de que o devedor principal, no caso a empresa, não possui meios suficientes para saldar a dívida. O artigo 135 do CTN⁴ prevê essa modalidade de responsabilização, estabelecendo que os administradores podem ser responsabilizados pessoalmente nos casos em que atuem com abuso de poderes, infração à lei ou violação do contrato social.

Este tipo de responsabilização é particularmente significativo em situações em que a empresa em recuperação judicial é incapaz de cumprir suas obrigações fiscais, levando a autoridade fiscal a buscar o patrimônio pessoal dos sócios e administradores para satisfazer as dívidas tributárias remanescentes.

b. Papel dos Sócios e Administradores nas Empresas

Os sócios e administradores desempenham um papel fundamental na gestão empresarial, sendo responsáveis por decisões que afetam diretamente a saúde financeira da organização, inclusive no que se refere ao cumprimento das obrigações tributárias. Os administradores, em especial, possuem a responsabilidade de conduzir os negócios de forma a garantir a viabilidade econômica da empresa, o que inclui a adoção de práticas adequadas na administração dos tributos.

No contexto da recuperação judicial, o papel dos sócios e administradores torna-se ainda mais crucial, pois cabe a eles a liderança do processo de reestruturação e a adoção de medidas que visem à continuidade das atividades empresariais. A legislação exige que esses gestores atuem com diligência, probidade

⁴ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I – as pessoas referidas no artigo anterior; II – os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

e observância às normas legais, de forma a evitar condutas que possam comprometer o patrimônio da empresa ou dos credores, incluindo os credores fiscais.

c. Normas e Legislações Pertinentes

A responsabilidade tributária dos sócios e administradores é regulada por um conjunto de normas jurídicas que estabelecem as condições nas quais esses gestores podem ser chamados a responder pelas obrigações tributárias da empresa. Entre as principais legislações aplicáveis, destacam-se o Código Tributário Nacional e a Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172/1966, constitui a base normativa do sistema tributário brasileiro e regula os aspectos da responsabilidade tributária no país. O CTN estabelece quem são os sujeitos passivos da obrigação tributária e em quais condições a responsabilidade pode ser estendida a terceiros, como os sócios e administradores. O artigo 124 do CTN define os casos de responsabilidade solidária, enquanto o artigo 135 trata da responsabilidade subsidiária, estipulando as hipóteses em que os administradores poderão ser pessoalmente responsabilizados pelo inadimplemento das obrigações tributárias da empresa.

Esses dispositivos são fundamentais para compreender o alcance da responsabilidade dos sócios e administradores no cumprimento das obrigações fiscais, especialmente em cenários de recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, extrajudicial e falência de empresas, tem como objetivo principal proporcionar às empresas em dificuldades financeiras uma oportunidade de reestruturação, visando sua continuidade e a preservação dos postos de trabalho. No entanto, essa legislação também estabelece as responsabilidades dos administradores durante o processo de recuperação judicial, impondo-lhes a obrigação de conduzir a empresa de forma transparente e em conformidade com as normas legais, inclusive quanto ao pagamento de tributos.

Embora a legislação preveja a suspensão das execuções judiciais contra a empresa durante o período de recuperação, não extingue suas obrigações fiscais. Assim, os sócios e administradores devem manter-se atentos às suas

responsabilidades durante o processo, pois podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias, especialmente em casos de má gestão ou fraude.

No julgamento do Recurso Especial (REsp) 2.034.442, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou questões relevantes sobre a responsabilidade dos sócios em situações de recuperação judicial e desconconsideração da personalidade jurídica. O colegiado decidiu que o deferimento do pedido de recuperação judicial de uma empresa não impede o redirecionamento da execução contra os sócios, mesmo quando a personalidade jurídica da empresa é desconsiderada. Essa decisão se baseia na premissa de que a constrição dos bens dos sócios não afeta diretamente o patrimônio da empresa em recuperação, nem prejudica sua capacidade de se reestruturar.

Outro ponto importante abordado no acórdão foi a aplicação da **teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica**, prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A teoria menor permite a desconconsideração sem necessidade de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando a demonstração de que a empresa está insolvente e que sua personalidade jurídica está sendo utilizada como um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos. No caso em análise, essa teoria foi aplicada a uma sociedade anônima, decisão mantida pelo STJ, que entendeu que o tipo societário não é um impeditivo para a aplicação da teoria menor, desde que a responsabilidade recaia sobre aqueles que efetivamente controlam a gestão da empresa.

Dentro desse contexto, surge a necessidade de diferenciação entre **responsabilidade solidária** e **responsabilidade subsidiária** no Direito Tributário e Empresarial. A responsabilidade solidária ocorre quando todos os devedores podem ser chamados a cumprir a totalidade da obrigação, sendo possível ao credor escolher qualquer um dos devedores para satisfazer o débito. No âmbito tributário, essa responsabilização é comum quando há desconconsideração da personalidade jurídica, como no caso em questão, onde os sócios foram responsabilizados solidariamente pelas dívidas da empresa. Nesse tipo de responsabilidade, o credor não precisa esgotar a tentativa de cobrança da empresa antes de redirecionar a execução aos sócios.

Já a responsabilidade subsidiária implica que o responsável subsidiário só pode ser chamado a cumprir a obrigação caso o devedor principal não o faça. Na

prática, o credor deve primeiro tentar a cobrança do devedor original, somente podendo recorrer ao responsável subsidiário após o insucesso dessa tentativa. Em situações de recuperação judicial, a responsabilidade subsidiária seria acionada apenas se a empresa não conseguisse cumprir suas obrigações, diferentemente do que ocorre na responsabilidade solidária, em que o credor pode buscar a satisfação do crédito diretamente junto aos coobrigados, como os sócios, sem a necessidade de esgotar os meios de cobrança contra a empresa.

No REsp 2.034.442⁵, o STJ reafirmou a natureza solidária da responsabilidade dos sócios, permitindo a execução contra eles mesmo durante o processo de recuperação judicial da empresa. A decisão consolida o entendimento de que o deferimento da recuperação não protege os sócios de responderem pelas dívidas, uma vez que o patrimônio pessoal deles não está vinculado diretamente à recuperação da empresa, o que garante maior proteção aos credores e ao Fisco.

Dessa forma, o acórdão contribui para a segurança jurídica ao estabelecer que a recuperação judicial não pode ser utilizada como um artifício para proteger os sócios de suas obrigações, garantindo que as execuções fiscais e outras dívidas possam ser cobradas diretamente daqueles que têm controle sobre a gestão da empresa. A distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária é fundamental nesse contexto, pois define os limites e as condições de responsabilização dos sócios e de terceiros na satisfação das obrigações empresariais e tributárias.

A análise da responsabilidade tributária dos sócios e administradores à luz do Código Tributário Nacional e da Lei de Recuperação Judicial é fundamental para entender os riscos e as implicações legais que esses gestores enfrentam. A responsabilidade solidária permite que o Fisco busque o cumprimento das obrigações tributárias de qualquer um dos sócios ou administradores, enquanto a responsabilidade subsidiária se aplica apenas quando a empresa não é capaz de cumprir suas obrigações.

Durante processos de recuperação judicial, essa distinção ganha ainda mais relevância, uma vez que os sócios e administradores devem conduzir a reestruturação de forma diligente e transparente, evitando práticas que possam levar à

⁵ **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Processo nº REsp 2034442. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202034442>.

responsabilização pessoal. Assim, a legislação e as decisões judiciais estabelecem um equilíbrio entre a proteção dos credores e a possibilidade de recuperação das empresas, permitindo uma abordagem mais flexível na gestão das obrigações fiscais.

Compreender a natureza e as implicações da responsabilidade tributária é vital para sócios e administradores, que devem estar cientes de suas obrigações e dos riscos que podem enfrentar em caso de inadimplemento das obrigações fiscais. As decisões judiciais, como o REsp 2.034.442, reforçam que a proteção oferecida pela recuperação judicial não deve servir como escudo para a responsabilidade dos sócios, garantindo que a justiça fiscal e a eficiência na arrecadação tributária sejam preservadas.

Esses aspectos ressaltam a importância de uma gestão responsável e consciente das obrigações tributárias, especialmente em cenários onde a recuperação da empresa é um objetivo prioritário.

3 Recuperação Judicial de Empresas

3.1. Conceito e Objetivo da Recuperação Judicial

A recuperação judicial, tal como prevista na Lei nº 11.101/2005, é um mecanismo jurídico criado para evitar a falência de empresas que se encontram em dificuldades financeiras. Através desse processo, a empresa busca reorganizar suas atividades e obrigações para superar a crise e preservar sua função social. O procedimento envolve uma série de medidas financeiras, produtivas, administrativas e jurídicas, com o objetivo de manter a empresa operando, preservar os empregos e assegurar que os interesses dos credores sejam respeitados.

Sérgio Campinho define a recuperação judicial como

"um somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores."

A recuperação judicial tem como objetivo principal a recuperação econômica do devedor, garantindo os meios necessários para a continuidade de suas atividades e, assim, preservando sua função social. Amador de Paes Almeida reforça que "a recuperação judicial visa recuperar economicamente o devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta."

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 destaca os objetivos da recuperação judicial, estabelecendo que o processo busca "viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Em outras palavras, o objetivo central da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômica do empresário, preservando, em consequência, sua função social e a continuidade de suas operações.

No tocante à superação da crise, Amador de Paes Almeida⁶ ressalta que o conceito de recuperação judicial se preocupa em preservar a empresa, vista como uma instituição social que envolve interesses diversos, como os lucros do empresário, os salários dos trabalhadores, os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao Estado.

Por sua vez, Fábio Ulhoa Coelho destaca que a recuperação judicial só pode ser concedida a empresas viáveis, já que a função do processo é restabelecer a normalidade da atividade empresarial e permitir que o risco da operação permaneça com seu titular, o empresário. Caso a viabilidade da empresa não seja demonstrada, o processo de falência deve ser instaurado.

Entre os objetivos mais específicos da recuperação judicial, previstos no art. 47⁷, destacam-se: (a) a manutenção da fonte produtora, que se refere à preservação da atividade empresarial; (b) a manutenção dos empregos dos trabalhadores, decorrente da continuidade das operações; e (c) a preservação dos interesses dos credores, que, por meio da negociação, podem ver seus créditos atendidos.

Conforme expõe o magistrado Manoel Justino Bezerra Filho⁸, "a lei estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', o que permite manter também o 'emprego dos trabalhadores' e, com isso, atender os 'interesses dos credores'."

A recuperação judicial, portanto, visa equilibrar esses interesses, permitindo que a empresa se reorganize e continue a desempenhar seu papel social e econômico, enquanto busca solucionar suas dificuldades financeiras.

d. Processos e Etapas da Recuperação Judicial

A recuperação judicial é um mecanismo legal no Brasil, regulamentado pela Lei 11.101/2005, que visa apoiar empresas em dificuldades financeiras, permitindo

⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 149.

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁸ BEZERRA FILHO, Manuel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, ver. atual., e ampl., p. 167.

que elas se reestruturem e evitem a falência. Esse processo é essencial para a manutenção de empregos, a continuidade das atividades econômicas e a arrecadação de tributos. Ao contrário da antiga concordata, que abrangia apenas credores quirografários e permitia a proteção de ativos de qualquer empresário, a recuperação judicial é um recurso exclusivo para empresários ou sociedades empresariais que demonstram a capacidade de se reerguer.

O processo de recuperação judicial tem início com um pedido formal da empresa devedora ao Poder Judiciário. Esse pedido deve ser acompanhado de documentação que comprove a crise financeira e demonstre a viabilidade da continuidade das operações. Os documentos exigidos incluem balanços contábeis, uma lista de credores e a relação de passivos acumulados. Após a aceitação do pedido, o juiz suspende as cobranças e os processos relacionados a dívidas por um período de 180 dias, que pode ser prorrogado por mais 180 dias. Durante esse tempo, algumas ações, como as trabalhistas e execuções fiscais, podem prosseguir.

O processo se desdobra em três fases principais: postulatória, deliberativa e de execução. Na fase inicial, a empresa apresenta a petição inicial conforme o art. 51 da Lei 11.101/2005, solicitando ao juiz o deferimento da recuperação. Caso o juiz aceite o pedido, ele determina o processamento e nomeia um administrador judicial, que supervisionará o processo e informará os credores. Normalmente, os gestores da empresa permanecem à frente da administração, exceto em casos graves, quando pode ser necessário designar um gestor judicial.

Após a admissão do pedido, a empresa tem um prazo de 60 dias para apresentar um plano de recuperação. Esse plano deve incluir medidas que envolvem o pagamento das dívidas, com possibilidade de alongamento das parcelas e concessão de abatimentos, além de ações como a venda de ativos ou até mesmo a fusão com outra empresa. Os credores têm 30 dias para apresentar objeções ao plano. Para que o plano seja aprovado, é necessário o voto favorável de pelo menos 50% mais um dos credores em cada classe. Se aprovado, os credores que votaram contra devem aceitar as novas condições. No caso de rejeição do plano, a Nova Lei de Falências permite que os credores apresentem alternativas de recuperação em até 30 dias, que também precisam ser votadas em assembleia.

Os credores são divididos em quatro classes, conforme o tipo de dívida:

1. Créditos trabalhistas e de acidente de trabalho;
2. Créditos com garantia especial (como imóveis ou veículos);
3. Créditos sem garantia especial;
4. Créditos de micro ou pequenas empresas.

Cada classe deve aprovar o plano de recuperação judicial, embora o juiz possa aprovar o plano mesmo sem consenso em todas as classes, em situações específicas. A Nova Lei de Falências também facilita a obtenção de crédito pelas empresas que estão em recuperação, permitindo a concessão de empréstimos especiais.

Após a homologação do plano, inicia-se a fase de execução, na qual a empresa deve cumprir rigorosamente os termos acordados. Caso não consiga honrar o plano, os credores têm o direito de exigir a execução do acordo ou até mesmo entrar com um pedido de falência. Se o juiz decretar a falência, a empresa é encerrada e seus ativos são leiloados para a quitação das dívidas.

Na eventualidade de falência, os recursos obtidos com a venda dos ativos são distribuídos seguindo uma ordem de preferência, que inclui:

1. Créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos ou de acidentes de trabalho;
2. Créditos com garantia real, como imóveis;
3. Créditos tributários, como impostos;
4. Demais créditos, como dívidas com fornecedores e consumidores lesados.

Durante todo o processo, o administrador judicial desempenha um papel crucial, garantindo a transparência e a legalidade das operações. O êxito da recuperação judicial depende da viabilidade do plano apresentado e do cumprimento das obrigações estabelecidas, refletindo uma significativa evolução na forma como o Brasil aborda crises empresariais, promovendo a continuidade das atividades econômicas e a preservação de empregos.

3.3. Impactos da Recuperação Judicial na Responsabilidade Tributária. Tema 987/STJ e Lei nº 14.112/20

A recuperação judicial, conforme estabelecido na Lei nº 11.101/2005, é um instrumento fundamental para garantir a preservação das empresas em dificuldades financeiras, promovendo a manutenção dos empregos, o pagamento de credores e a continuidade das atividades econômicas. O legislador, ao traçar esse plano, visou não apenas salvar as empresas, mas também proteger a ordem econômica e a livre iniciativa, visto que estabelece “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”.

Entretanto, após 15 anos de vigência, é evidente que o sistema enfrenta desafios significativos. Dados do Serasa Experian indicam que, em 2019, 1.387 empresas solicitaram recuperação judicial, mas apenas 1.259 tiveram seus pedidos deferidos. Esses números revelam a persistência da crise empresarial e a necessidade de que as normas de recuperação promovam, efetivamente, a reestruturação das empresas.

Um dos entraves enfrentados no processo de recuperação judicial é a morosidade do Judiciário e a falta de especialização nas varas onde esses processos tramitam. A complexidade dos casos demanda conhecimento técnico, tanto contábil quanto econômico, que nem sempre está disponível. Além disso, a legislação atual privilegia os créditos tributários, que não se submetem ao concurso de credores. O artigo 187 do Código Tributário Nacional (CTN) afirma que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores”, o que significa que, mesmo no processo de recuperação, as dívidas tributárias podem continuar a ser cobradas por meio de execuções fiscais.

Essa autonomia dos créditos tributários pode inviabilizar a recuperação das empresas, já que permite a cobrança em paralelo ao processo judicial de recuperação, o que contraria a lógica do plano traçado para a reestruturação do negócio. Embora a recuperação judicial vise proteger a empresa e seus empregados, a primazia do crédito tributário representa um desafio adicional.

A recuperação judicial impõe desafios consideráveis à administração tributária da empresa. Embora o objetivo seja reorganizar as finanças e permitir a continuidade das atividades, a legislação tributária brasileira impõe uma série de restrições que podem agravar a crise empresarial. Uma dessas restrições está relacionada à impossibilidade de inclusão de débitos tributários no plano de recuperação.

Conforme o artigo 187 do Código Tributário Nacional (CTN), as obrigações tributárias não podem ser incluídas no plano de recuperação judicial, uma vez que são consideradas créditos extraconcursais. Ou seja, a empresa continua obrigada a pagar regularmente os tributos que se vencerem após o pedido de recuperação, assim como os tributos vencidos antes do pedido, que não podem ser renegociados no âmbito da recuperação.

Essa limitação traz impactos diretos sobre os sócios e administradores, que podem ser responsabilizados pessoalmente pelos débitos tributários, especialmente em casos de dissolução irregular da empresa ou quando se verifica que houve fraude na administração. A responsabilidade tributária pode, portanto, recair sobre o patrimônio pessoal dos administradores, conforme disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Importante destacar que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da empresa em recuperação devem se submeter ao juízo universal, em vez do juízo das execuções fiscais. Essa diretriz visa garantir que as necessidades da empresa em recuperação sejam avaliadas de forma mais adequada, evitando constrições que possam prejudicar o plano de recuperação.

Adicionalmente, o papel do Poder Judiciário é crucial na efetividade da recuperação judicial. O Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm buscado implementar planos de agilidade nos processos de recuperação, a fim de melhorar o ambiente de negócios no país. Tais medidas são fundamentais para conferir celeridade e segurança jurídica aos processos, promovendo um tratamento adequado das empresas em crise.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Estado continue a oferecer mecanismos de proteção à ordem econômica e à livre iniciativa. O fortalecimento da recuperação judicial não apenas beneficiará as empresas, mas também impactará positivamente a economia brasileira como um todo. A preservação da ordem

econômica e a proteção dos interesses da empresa são fundamentais para o desenvolvimento da nação, uma vez que empresas saudáveis geram emprego, riqueza e inovação.

Portanto, embora a Lei de Recuperação Judicial tenha avançado como instrumento de proteção às empresas em dificuldades, ajustes e adaptações são necessários para que se torne ainda mais eficaz. A construção de um ambiente que favoreça a recuperação, com especial atenção aos créditos tributários e à eficiência do Judiciário, é essencial para que possamos verdadeiramente promover a preservação das empresas e, por conseguinte, a saúde da economia.

No contexto da recuperação judicial, outro ponto central de discussão é a responsabilidade tributária dos sócios e administradores. O Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aborda a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução irregular da sociedade empresária ou presunção de sua ocorrência, nos termos da Súmula 435/STJ. Conforme o art. 135, III, do CTN, a responsabilidade tributária pode ser imputada aos sócios que exerciam poderes de administração no momento da dissolução irregular, independentemente de terem gerido a empresa quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu.

Esse entendimento, reafirmado pela Ministra Assusete Magalhães no julgamento do REsp 1645333/SP, reforça a posição de que os administradores podem ser responsabilizados pessoalmente pelas dívidas tributárias da empresa, caso sejam constatados indícios de fraude ou dissolução irregular.

Outra questão relevante é a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em dívidas de natureza não tributária. No julgamento do REsp 1371128/RS, o STJ firmou entendimento, através do Tema 630, de que, em casos de dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal pode ser autorizado contra o sócio-gerente, mesmo quando a dívida é de natureza não tributária. Essa decisão, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ampliou o campo de incidência do redirecionamento, legitimando-o tanto para dívidas tributárias quanto não tributárias.

Em conclusão, a recuperação judicial, prevista pela Lei nº 11.101/2005, tem um papel essencial na manutenção da atividade econômica e proteção das empresas em crise. No entanto, o tratamento dos créditos tributários e as execuções fiscais, que não se submetem ao concurso de credores, conforme o artigo 187 do CTN,

representam obstáculos para o sucesso da recuperação. As jurisprudências dos Temas 987 e 630 do STJ reforçam a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra sócios e administradores em casos de dissolução irregular, destacando a responsabilidade pessoal desses agentes. Para que a recuperação judicial alcance sua plena eficácia, é crucial a adoção de reformas que equilibrem os interesses da Fazenda Pública e das empresas, permitindo uma reestruturação que seja justa e eficiente, beneficiando a economia nacional como um todo.

4 Responsabilidade Tributária dos Sócios e Administradores

A responsabilidade tributária dos sócios e administradores, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN), também se aplica no contexto da recuperação judicial, quando uma empresa enfrenta dificuldades financeiras e busca se reestruturar. O artigo referido estabelece que os responsáveis que praticam atos com excesso de poderes, infração de lei ou violação do contrato social podem ser pessoalmente responsabilizados pelos subsídios tributários. No âmbito da recuperação judicial, essa responsabilidade assume especial relevância, já que o Fisco busca resguardar seus interesses diante de possível inadimplência da empresa.

Durante o processo de recuperação judicial, a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva dos administradores é fundamental para determinar se eles poderão ser responsabilizados pelos débitos da empresa. A responsabilidade objetiva ocorre quando a lei atribui a obrigação de responder pelos subsídios independentemente de dolo ou culpa, ou seja, pelo simples exercício da função de administrador, sem a necessidade de comprovar a má-fé. Já a responsabilidade subjetiva exige comprovação de dolo ou culpa, especialmente quando houver fraude, desvio de finalidade ou omissão no pagamento de tributos durante a gestão da empresa.

É importante destacar que, na recuperação judicial, casos de dissolução irregular da empresa, omissão no recolhimento de tributos ou confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e os sócios são fatores que podem desencadear o redirecionamento da execução fiscal para os administradores. A jurisdição, inclusive, tem reconhecido a dissolução irregular como um dos principais motivos para a responsabilização dos sócios, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse contexto, o Fisco pode exigir o redirecionamento da execução fiscal para o administrador, que deverá responder com seu patrimônio pessoal, se comprovada a má gestão ou a fraude.

Outro ponto importante no âmbito da recuperação judicial é a possibilidade de a Fazenda Nacional pleitear a desconsideração da personalidade jurídica da empresa desenvolvedora, conforme o artigo 50 do Código Civil. Esse instrumento permite que, quando comprovado o abuso de personalidade jurídica, como em casos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, os bens dos sócios e administradores sejam

afetados para o pagamento dos débitos fiscais. Assim, o patrimônio pessoal dos responsáveis pode ser utilizado para saldar as obrigações tributárias, mesmo no contexto de um processo de recuperação judicial, especialmente quando uma empresa tenta utilizar o processo como meio de fraudar credores.

Portanto, no cenário de recuperação judicial, a proteção ao Fisco é uma preocupação constante, e a análise da conduta dos administradores da empresa em dificuldade é essencial. Quando constatado o envolvimento dos administradores em práticas fraudulentas ou atos que ultrapassam os limites da legalidade, o redirecionamento da execução fiscal e a desconsideração da personalidade jurídica são medidas que visam garantir que os débitos tributários sejam satisfeitos, ainda que à custa do patrimônio pessoal dos sócios ou administradores.

4.1. Análise da Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

No contexto da recuperação judicial, a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva assume um papel ainda mais relevante, pois as empresas enfrentam a necessidade de reestruturar suas dívidas e reverter situações financeiras adversárias. A recuperação judicial é um mecanismo legal que visa preservar a empresa, permitindo que ela renegocie suas obrigações com os credores e evite a falência.

Durante o processo de recuperação, os administradores da empresa têm um papel crucial na gestão dos negócios e na execução do plano de recuperação. A responsabilidade objetiva pode ser invocada se os administradores cometerem atos que levem à violação das normas legais durante uma recuperação. Por exemplo, se um administrador utiliza indevidamente os recursos da empresa, desviando-os para finalidades pessoais ou descumprindo o plano de recuperação judicial aprovado, ele pode ser responsabilizado objetivamente. Essa responsabilização busca proteger os interesses dos credores e garantir a integridade do processo de recuperação.

Em contrapartida, a responsabilidade subjetiva é especialmente relevante em situações em que se apura se houve má-fé ou negligência por parte dos administradores. Se, por exemplo, um gestor, sabendo da impossibilidade de cumprir um determinado pagamento tributário, ocultar deliberadamente essa informação dos credores ou do juiz responsável pela recuperação, sua conduta pode ser considerada

fraudulenta. Nesse caso, ele pode ser responsabilizado pessoalmente por danos causados, uma vez que a má gestão, que resulta em prejuízos aos credores, pode ser caracterizado como abuso de poder.

Esses princípios são entrelaçados na prática, uma vez que a recuperação judicial busca não apenas a preservação da empresa, mas também a responsabilização adequada dos administradores por suas ações. Um exemplo prático seria o caso de uma empresa que, ao entrar em recuperação, não apenas falha em pagar tributos devidos, mas também apresenta um plano de recuperação que não reflete a realidade financeira da companhia, levando a uma nova série de dívidas. Se os administradores forem considerados negligentes por não apresentarem um plano viável ou por ocultarem informações relevantes, eles poderão enfrentar a responsabilização subjetiva.

Assim, a aplicação das responsabilidades objetiva e subjetiva na recuperação judicial não apenas busca a segurança dos interesses dos credores, mas também a promoção de uma gestão ética e responsável, incentivando os administradores a agirem com a diligência necessária para a superação das dificuldades financeiras da empresa.

a. Casos de Incidência de Responsabilidade Tributária

O conflito de competência 196.553, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deliberou, por maioria, que a responsabilidade de determinar o bloqueio de valores pertencentes a empresas em recuperação judicial recai sobre o juízo da execução fiscal. Essa decisão foi proferida em resposta a um conflito de competência entre a 20ª Vara Cível de Recife e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

O caso em questão envolveu uma empresa que, após ter seu plano de recuperação judicial aprovado e homologado, tornou-se ré em uma execução fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que buscava a recuperação de uma de aproximadamente dívida R US\$ 30 milhões. Essa quantidade estava sendo contestada em uma ação anulatória que tramitava na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Apesar da controvérsia sobre a existência da dívida, o juízo da 33ª Seção Judiciária Federal de Pernambuco permitiu

a continuidade da execução, resultando no bloqueio de cerca de R\$ 60 mil em conta bancária da empresa.

Em decorrência dessa situação, a empresa solicita uma tutela de urgência ao juízo responsável pela sua recuperação, que deferiu o pedido, ordenando o desbloqueio imediato dos valores e requisitando ao administrador que apresentasse bens alternativos em substituição. O DNIT, por sua vez, interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, o que foi acolhido pelo TRF5.

No STJ, a empresa argumentou que a decisão da recuperação deveria ter competência exclusiva para decidir sobre questões relativas ao seu patrimônio, especialmente em relação aos atos que poderiam comprometer suas operações. O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do processo, destacou que, conforme o artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei 11.101/2005 — modificado pela Lei 14.112/2020 —, a competência do juízo da recuperação em relação às execuções fiscais limita-se à determinação de substituições de atos constitutivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, até a conclusão do processo de recuperação.

O relator enfatizou que o termo “bens de capital” deve ser interpretado de maneira análoga à interpretação dada pelo STJ ao artigo 49, parágrafo 3º da mesma lei, que se refere a bens corporativos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, usados no processo produtivo da empresa. A inclusão desse artigo visa garantir um tratamento equilibrado das dívidas tributárias, fortalecendo o princípio da preservação da empresa, que protege objetivamente a atividade econômica e os empregos, além de promover a adesão ao parcelamento das dívidas tributárias.

Por fim, o ministro concluiu que, considerando que os valores em dinheiro são classificados como bens consumíveis, não se distribuiu a competência do juízo de recuperação para determinar a substituição dos atos de construção. Assim, a competência do juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco foi confirmada, assim como a atuação recursal do DNIT.

b. Consequências Jurídicas e Econômicas para Sócios e Administradores

As implicações jurídicas e financeiras para sócios e administradores em um cenário de recuperação judicial podem ser bastante graves, impactando seu

patrimônio pessoal. Embora a recuperação judicial tenha como objetivo a reorganização das obrigações financeiras e a continuidade das operações empresariais, a responsabilização tributária, quando ocorre, pode complicar ainda mais esse processo.

Conforme o entendimento expresso no REsp 1645333/SP⁹, relatado pela Ministra Assusete Magalhães, em consonância com o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN):

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular de pessoa jurídica realizada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurado ou presumido a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gestão quando ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Essa responsabilização não é automática; depende da demonstração de que as ações da administração extrapolaram as competências legais ou contratuais, ou infringiram as disposições legais. O inciso III do artigo 135 estabelece que diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados pessoalmente se estiverem envolvidos em atos irregulares que contrariam o ordenamento jurídico ou as normas do contrato social. Isso permite que a administração tributária busque o pagamento dos subsídios diretamente nos bens pessoais desses administradores, o que pode agravar a situação financeira deles.

Além disso, a responsabilidade solidária pode tornar mais difícil a recuperação judicial, já que a possibilidade de penhorar bens pessoais dos administradores pode prejudicar a capacidade da empresa de se reestruturar. As dificuldades para acessar crédito e financiar as operações também aumentam, pois registros de ações judiciais podem relacionados a subsídios tributários comprometem a confiança de investidores e parceiros comerciais.

No âmbito legal, a responsabilização tributária pode levar a processos penais, especialmente em situações de fraude ou sonegação fiscal, quando há evidências de

⁹ **Supremo Tribunal de Justiça, REsp 1645333/SP**, Relator: Ministra Assusete Magalhães.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221645333%22%29+ou+%28RESP+adj+%221645333%22%29.suce.&O=JT>.

que os administradores atuaram de forma dolosa, buscando omitir ou reduzir tributos ilegalmente. As sanções previstas no Código Penal e na Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/1990) incluem penas de reclusão e multas, o que pode agravar a situação dos administradores em um contexto de recuperação.

Assim, a responsabilização tributária, fundamentada no excesso de poderes ou na violação da lei, do contrato social ou dos estatutos, pode afetar não apenas a situação patrimonial dos sócios e administradores, mas também inviabilizar o processo de recuperação judicial da empresa. Este panorama ressalta a importância de uma gestão empresarial diligente e em conformidade com as normas legais, especialmente em períodos de crise, onde a conduta dos administradores é minuciosamente avaliada.

5 Medidas de Proteção e Defesa dos Sócios e Administradores

Para mitigar os riscos de responsabilização pessoal, os sócios e administradores devem adotar medidas preventivas, entre as quais se destaca o planejamento tributário. O planejamento tributário visa a evitar a acumulação de passivos fiscais através da adoção de estratégias lícitas de redução da carga tributária, respeitando os limites impostos pela legislação.

Além disso, na fase de recuperação judicial, a negociação com os entes fiscais pode ser uma alternativa viável. A Lei nº 13.988/2020, que regulamenta a transação tributária, permite que as empresas em recuperação celebrem acordos com a Fazenda Nacional para parcelar ou reduzir débitos tributários, o que pode facilitar o cumprimento das obrigações fiscais.

Por fim, a defesa administrativa e judicial é essencial para os administradores que forem indevidamente responsabilizados. É possível questionar a imputação de responsabilidade tributária, demonstrando que os atos praticados ocorreram dentro da legalidade e sem intenção de fraudar o Fisco. O acompanhamento jurídico qualificado se torna imprescindível nessa fase, tanto para a elaboração de defesas técnicas quanto para a negociação de acordos fiscais.

5.1. Planejamento Tributário Preventivo

O planejamento tributário preventivo é uma estratégia essencial para empresas que buscam reduzir sua carga tributária de maneira legítima, evitando inconformidades com a Receita Federal. Para que essa prática seja efetiva, é fundamental realizar uma análise detalhada da situação fiscal da organização, identificar oportunidades para economia tributária com base nas operações comerciais e implementar medidas que aprimorem a gestão tributária. A orientação de um contador especializado é crucial nesse processo, garantindo que as ações sejam executadas de forma eficaz e em conformidade com a legislação vigente.

Além de promover a diminuição da carga tributária, essa abordagem capacita as empresas a se anteciparem a possíveis situações que possam resultar em problemas fiscais no futuro. Com a devida atenção a essa estratégia, é possível detectar e corrigir erros ou inconsistências nos registros contábeis antes que esses se

tornem questões mais sérias, evitando a criação de passivos fiscais indesejados e potenciais penalidades. Essa prática é especialmente relevante para organizações que enfrentam dificuldades financeiras, pois um planejamento adequado pode ser um fator determinante para uma recuperação judicial bem-sucedida, permitindo a reestruturação das operações e a manutenção da conformidade com a legislação tributária.

Esse tipo de planejamento pode beneficiar negócios de todos os portes e segmentos, sendo particularmente relevante para aqueles que lidam com uma carga tributária elevada ou uma complexidade tributária significativa. Empresas de médio e grande porte, que realizam um volume considerável de transações financeiras e comerciais, costumam enfrentar um nível maior de tributação, o que proporciona oportunidades para otimização fiscal.

Além disso, setores específicos, como a indústria, comércio exterior, tecnologia e serviços financeiros, podem se beneficiar ainda mais desse planejamento devido às particularidades e complexidades tributárias que envolvem suas atividades. A variabilidade nas normas fiscais e os incentivos específicos de cada área exigem um monitoramento cuidadoso, permitindo que as organizações explorem todas as possibilidades de redução de tributos de forma legal.

Dessa maneira, o planejamento tributário preventivo se configura como uma ferramenta crucial para empresas que desejam não apenas otimizar sua carga tributária, mas também garantir a conformidade legal e promover uma gestão fiscal eficiente. A adoção de práticas de planejamento tributário preventivo é, portanto, um passo estratégico que pode contribuir significativamente para a saúde financeira e a sustentabilidade das empresas em um mercado cada vez mais competitivo, especialmente em tempos de desafios financeiros que podem levar à necessidade de recuperação judicial.

a. Acordos e Negociações em Recuperação Judicial

Empresas em recuperação judicial têm benefícios ao formalizar um acordo de transação individual, segundo a Portaria PGFN nº 6.757/2022. Elas são consideradas irrecuperáveis para descontos, podendo reduzir significativamente suas dívidas. A

transação deve ser iniciada rapidamente, preferencialmente antes da aprovação do plano de recuperação pelos credores. A proposta pode suspender execuções fiscais, mas não a exigibilidade dos débitos nem garante certidão de regularidade fiscal. Também há aumento do desconto máximo de 65% para 70% e possibilidade de parcelamento em até 12 meses adicionais para projetos sociais.

Cerca de um terço das transações tributárias envolve empresas em recuperação judicial. A Lei 11.101/05 exige certidões negativas de débitos para concessão de recuperação, mas essa exigência foi flexibilizada antes da Lei 14.112/20, que introduziu parcelamentos especiais e transações tributárias. Apesar disso, alguns tribunais mantêm a dispensa da certidão, alegando que isso é incompatível com o objetivo de preservar a empresa.

A transação tributária permite descontos de até 70% e prazos de até 145 meses, sendo mais vantajosa que acordos genéricos com o Poder Público. A recuperação judicial e a recuperação fiscal podem coexistir. Um relatório do Observatório de Transações Tributárias do Insper indicou que, até julho de 2022, 35% das transações eram de empresas em recuperação judicial, um aumento em relação a 2021. O próximo relatório analisará as diferenças nos termos de negociação entre recuperação judicial e transações tributárias, prevendo a eficácia dessas transações. Empresas em recuperação podem propor transações mesmo que suas dívidas sejam inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dívida ativa da União) ou R\$ 1.000.000,00 (dívida ativa do FGTS).

b. Defesas Administrativas e Judiciais

No contexto da responsabilidade tributária dos sócio-administradores em empresas em recuperação judicial, é fundamental que esses gestores lancem mão de diversas defesas, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a fim de contestar eventuais imputações de responsabilidade.

Na esfera administrativa, a defesa pode ser articulada por meio de impugnações fiscais, que têm como objetivo questionar a validade dos lançamentos de tributos que se alegam devidos. A comprovação de que a gestão foi conduzida com diligência, sem qualquer intenção de fraudar o Fisco, pode ser um elemento decisivo para afastar a responsabilidade pessoal dos gestores.

No âmbito judicial, os sócio-administradores têm a possibilidade de propor ações de anulação de débito fiscal ou de contestar sua responsabilidade dentro de uma execução fiscal. Nesses casos, tanto a empresa quanto seus gestores podem argumentar que não houve má-fé ou dolo em suas atividades administrativas. Essa estratégia visa a reversão de decisões administrativas que impuseram o ônus tributário pessoal, protegendo assim os interesses dos sócios e da própria empresa em recuperação.

Essas defesas são essenciais, não apenas para resguardar o patrimônio pessoal dos sócio-administradores, mas também para assegurar a continuidade das operações da empresa em recuperação judicial. A atuação diligente e a busca por soluções legais adequadas demonstram um comprometimento com a conformidade tributária e a manutenção da regularidade fiscal, aspectos cruciais em um cenário de recuperação. a reversão de decisões administrativas que impuseram o ônus tributário pessoal.

5.4. Recomendações para Reduzir Riscos de Responsabilidade

Entre as recomendações para sócios e administradores que buscam reduzir o risco de responsabilização tributária, destaca-se a transparência na gestão, garantindo que todas as operações financeiras e fiscais da empresa sejam devidamente registradas e informadas às autoridades fiscais. A separação patrimonial entre os bens pessoais e os bens da empresa é outra medida preventiva essencial, que visa evitar a confusão patrimonial e a conseqüente desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, é crucial que os gestores mantenham um acompanhamento jurídico contínuo, contando com a assessoria de advogados especializados em Direito Tributário para revisar regularmente as obrigações fiscais da empresa e identificar possíveis riscos antes que eles se transformem em passivos fiscais. A proatividade na regularização de eventuais débitos e na busca de soluções negociadas com o Fisco é outro fator que pode contribuir para a proteção patrimonial dos sócios e administrado

6 Caso da Odebrecht Engenharia e Construção (OEC)

A Odebrecht Engenharia e Construção (OEC) passou a adotar este nome como parte de uma estratégia de desvinculação após o envolvimento da empresa na Operação Lava Jato, que prejudicou gravemente sua imagem. Em 27 de junho de 2024, a OEC entrou com um pedido de recuperação judicial, enfrentando uma dívida significativa estimada em aproximadamente US\$ 4,6 bilhões, ou cerca de R\$ 25,4 bilhões. Essa decisão visa reestruturar os passivos e aumentar o fluxo de caixa em um momento favorável para o setor de infraestrutura.

Atualmente, a OEC executa 31 obras, sendo 21 no Brasil, e emprega mais de 15 mil pessoas. A recuperação judicial se restringe aos negócios brasileiros e tem como foco a reestruturação dos passivos financeiros e operacionais. O diretor financeiro da empresa, Lucas Cive, enfatiza que o principal objetivo é resolver as dívidas acumuladas e lidar com operações antigas dentro do grupo.

Além disso, a OEC está negociando um financiamento de até R\$ 650 milhões, utilizando o mecanismo conhecido como "DIP Financing". Essa modalidade de financiamento possibilita a injeção de capital sob supervisão judicial, com os recursos destinados a equacionar o endividamento existente, reforçar o fluxo de caixa e financiar novos projetos.

A recuperação judicial da Odebrecht Engenharia e Construção (OEC) oferece um exemplo prático relevante para a aplicação dos conceitos teóricos sobre a responsabilidade tributária dos sócio-administradores em empresas em recuperação. A Lei nº 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 têm como objetivo principal a preservação das empresas economicamente viáveis, porém, estabelecem que os gestores devem observar rigorosamente suas obrigações tributárias durante o processo de recuperação.

No contexto do Código Tributário Nacional (CTN), a responsabilidade pessoal dos administradores pode ser invocada caso pratiquem atos que violem a lei, o contrato social ou excedam os poderes de gestão. Especificamente, o artigo 135 do CTN dispõe que os sócio-administradores podem ser responsabilizados pessoalmente pelos débitos tributários da empresa em situações como dissolução irregular ou gestão fraudulenta. No caso da OEC, que enfrenta uma dívida significativa, os sócios e administradores precisam conduzir o processo de forma

transparente e diligente, garantindo que o passivo tributário seja tratado adequadamente para evitar a responsabilização pessoal.

A reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020 reforçou a importância do cumprimento das obrigações fiscais, mesmo durante a recuperação judicial. O artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, ao determinar a aprovação do plano de recuperação, exige que a empresa esteja em conformidade com o Fisco, reiterando que os créditos tributários não são incluídos no concurso de credores (art. 187 do CTN). Dessa forma, os gestores da OEC precisam atentar-se a essa exigência para evitar consequências graves, como o redirecionamento de execuções fiscais contra seus patrimônios pessoais, conforme previsão dos Temas 987 e 630 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Esse caso demonstra a relevância de um equilíbrio entre a reestruturação financeira da empresa e o cumprimento das obrigações tributárias. A má gestão, além de comprometer o plano de recuperação, pode acarretar a responsabilização direta dos administradores por atos de dissolução irregular, conforme a Súmula 435 do STJ, ou por descumprimento das normas fiscais durante o processo. Portanto, a atuação dos sócio-administradores no caso da OEC reforça a necessidade de uma gestão cuidadosa e transparente, que assegure a regularidade fiscal da empresa e preserve sua viabilidade no mercado.

O estudo da recuperação judicial da Odebrecht Engenharia e Construção (OEC) revela a complexidade e a importância da atuação dos sócio-administradores no cumprimento das normas fiscais. A responsabilização tributária dos gestores em casos de má gestão ou dissolução irregular, conforme a legislação e jurisprudência aplicável, reforça a necessidade de um acompanhamento rigoroso da administração tributária. Assim, este caso exemplifica os desafios e as responsabilidades envolvidas no processo de recuperação judicial, demonstrando a importância de uma gestão eficiente e responsável para garantir o sucesso da reestruturação e a proteção dos interesses da empresa e de seus credores.

7 Conclusão

A responsabilidade tributária dos sócios e administradores em empresas em recuperação judicial é um tema de grande relevância no cenário jurídico brasileiro, como demonstrado ao longo deste trabalho. A análise dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais permitiu compreender as diferentes modalidades de responsabilização, incluindo a responsabilidade solidária e subsidiária, além dos desafios enfrentados pelas empresas ao lidarem com suas obrigações fiscais durante o processo de recuperação judicial.

O estudo do caso da Odebrecht Engenharia e Construção (OEC) evidenciou a complexidade das decisões estratégicas que os sócios-administradores devem tomar para garantir as previsões financeiras da empresa enquanto cumprem com seus deveres fiscais. A reestruturação de dívidas, como por meio do DIP Financing, e a reorganização dos passivos operacionais e financeiros ilustram a importância de uma gestão competente durante uma recuperação judicial.

Nesse contexto, a legislação brasileira, especialmente o Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei nº 11.101/2005, estabelece que os administradores podem ser responsabilizados pessoalmente por dívidas tributárias em casos de má gestão, abuso de poder ou infração à lei. O caso da OEC demonstra como a condução concluída da recuperação judicial pode expor os gestores à responsabilização pessoal, especialmente quando há descumprimento das obrigações fiscais.

A Lei nº 14.112/2020 trouxe inovações importantes para o regime de recuperação judicial, com mecanismos mais flexíveis para a negociação de débitos tributários. No entanto, a eficácia dessas mudanças depende da atuação cautelosa e ética dos administradores.

Conclui-se que a responsabilidade dos sócios e administradores em empresas em recuperação judicial requer uma postura proativa e transparente. O planejamento tributário adequado e a separação patrimonial são medidas essenciais para garantir que o processo de recuperação judicial atinja seus objetivos, sem comprometer a integridade financeira dos gestores. O caso da OEC serve de exemplo de como uma gestão criteriosa pode contribuir para a preservação da empresa, ao passo que demonstra os riscos de uma administração negligente.

Por fim, é importante ressaltar que a responsabilização dos sócios pela inadimplência tributária da empresa não é automática. Conforme pacificado pelas autoridades do STJ, só é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios quando houver provas de irregularidades, como abuso de poder ou infração à lei. Além disso, a dissolução irregular de uma empresa pode gerar a presunção de ilicitude, conforme disposto na Súmula 435 do STJ, reforçando a necessidade de atenção dos sócios na formalização de seus atos empresariais.

Dessa forma, ao encerrar atividades empresariais, é fundamental que os sócios sigam o procedimento formal para evitar consequências patrimoniais, uma vez que a omissão possa acarretar sérios riscos de responsabilização pessoal.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Agência Brasil explica: etapas da recuperação judicial. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-01/agencia-brasil-explica-etapas-da-recuperacao-judicial>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Cabe ao juízo da execução fiscal decidir sobre o bloqueio de valores de empresa em recuperação judicial. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21052024-Cabe-ao-juizo-da-execucao-fiscal-decidir-sobre-bloqueio-de-valores-de-empresa-em-recuperacao-judicial.aspx>.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm.

BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. *Revista PGFN: Ano I, Número II*. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/011.pdf>.

BPA - BUREAU PRZEWODOWSKI ADVOCACIA. Acordo de Transação Individual por Proposta do Contribuinte em Recuperação Judicial. *BPA Advocacia*, 24 maio 2024. Disponível em: <https://bpadvocacia.adv.br/acordo-de-transacao-individual-recuperacao-judicial-beneficios-formalizacao/>.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: (Lei n. 11.101, de 09-2-2005)*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSULTOR JURÍDICO. Pedido de recuperação judicial de empresas do grupo Odebrecht é aceito. *ConJur*, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-27/pedido-de-recuperacao-judicial-de-empresas-do-grupo-odebrecht-e-aceito/>.

CUNHA, Vinicius da Silva. A responsabilidade tributária do sócio-administrador. *Brasil Escola*, 2020. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/economia-financas/a-responsabilidade-tributaria-socio-administrador.htm>.

GARCIA, Fábio Rodrigues. A recuperação judicial e o crédito tributário. *Jusbrasil*, 2 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-recuperacao-judicial-e-o-credito-tributario/822118249>.

G1. Odebrecht Engenharia pede recuperação judicial com dívida de US\$ 4,6 bilhões. *G1*, 27 jun. 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2024/06/27/odebrecht-engenharia-pede-recuperacao-judicial-com-divida-de-us-46-bilhoes.ghtml>.

JUSBRASIL. Qual é o objetivo da recuperação judicial e qual o juízo de competência? *Jusbrasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-e-o-objetivo-da-recuperacao-judicial-e-qual-o-juizo-de-competencia/1670650980>.

JUSBRASIL. A recuperação como meio de impedir a falência. *Jusbrasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-recuperacao-como-meio-de-impedir-a-falencia/1304617664>.

MACEDO, Rodrigo. Aspectos tributários da recuperação judicial. *Conjur*, 09 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-09/rodrigo-macedo-aspectos-tributarios-recuperacao-judicial/>.

MARTINES, Fernando. Recuperação judicial não basta para responsabilização tributária. *Consultor Jurídico*, 20 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-20/recuperacao-judicial-nao-basta-gerar-responsabilidade-tributaria/>.

MARTINS, Vinícius. Transação tributária e recuperação judicial. *Jota*, 16 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/inspertax/transacao-tributaria-e-recuperacao-judicial>.

MATTOS FILHO. Execução fiscal versus recuperação judicial. *Mattos Filho*, 2024. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/execucao-fiscal-versus-recuperacao-judicial/>.

MIGALHAS. O passo a passo de um processo de recuperação judicial. *Migalhas*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/268587/o-passo-a-passo-de-um-processo-de-recuperacao-judicial>.

MORETI, Daniel. Responsabilidade tributária do sócio administrador. 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/04/Daniel-Moreti.pdf>.

OLIVEIRA, Júlio M. de; REZENDE, Gabriel Caldiron. Responsabilidade tributária do sócio diretor: lançamento, execução fiscal e desconsideração da personalidade jurídica. *IBET*, 17 set. 2018. Disponível em: www.ibet.com.br/%E2%80%A2responsabilidade-tributaria-do-socio-diretor-lancamento-execucao-fiscal-e-desconsideracao-da-personalidade-juridica-por-julio-m-de-oliveira-e-gabriel-caldiron-rezende/.

PROJURIS. Recuperação judicial. *ProJuris*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/recuperacao-judicial/>.

RIBEIRO, Eduardo. A condição de sócio implica imediatamente em responsabilidade tributária. *Jusbrasil*, 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-condicao-de-socio-implica-imediatamente-em-responsabilidade-tributaria/123151868>.